



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.666 - DF (2011/0242860-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : **MARCORÉLIO DA COSTA RIBEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/90. PEDIDO DE REVISÃO. ARTS. 174 E SEQUENTES DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO: REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI 8.112/90 PELA LEI 8.429/92. INOCORRÊNCIA. PAD POSTERIOR À LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Hipótese em que o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade impetrada que lhe negou o pedido de revisão do processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei 8.112/90, por não estarem presentes os elementos mínimos necessários para o processamento do pedido revisional. Sustenta o impetrante, demitido em 20/06/97, por violação ao art. 132, IV, da Lei 8.112/90 c/c art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.027/90, que existiria fato novo, a ensejar o pedido revisional, porquanto não lhe fora oportunizada ampla defesa da acusação de improbidade administrativa, na vigência da Lei 8.429/92, que teria revogado tacitamente o art. 132, IV, da Lei 8.112/90, passando à competência do Poder Judiciário investigar e julgar servidor público por ato de improbidade administrativa, pelo que seria nula a sanção que lhe fora aplicada.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar encontra-se regulado pelos arts. 174 a 182 da Lei 8.112/1990, podendo ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício pela autoridade, devendo restar demonstrados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da sanção aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada, a qual pressupõe a existência de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário" (STJ, MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014). Inocorrência da alegada prescrição para a revisão do processo disciplinar.

III. Meras alegações de que existe fato novo não têm o condão de abrir a via da revisão do processo disciplinar, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do PAD, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

IV. A alegação do impetrante de que, "após o advento da Lei nº 8.429/92, todas as demissões/exonerações contidas em processos administrativos disciplinares não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão ser levados à efeito por dispositivo legal revogado tacitamente, em razão de a Lei de Improbidade Administrativa ser a única responsável pelo combate ao ato administrativo omissivo ou comissivo enquadrado em seu espectro legal", não constitui fato novo, pois a Lei 8.429/92 já vigia à época do PAD, instaurado em 1993.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "A chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente" (STJ, MS 12.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007). Em igual sentido: STJ, MS 10.987/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/06/2008.

VI. Não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, na forma prevista no art. 147 da Lei 8.112/90, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional.

VII. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.666 - DF (2011/0242860-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCORÉLIO DA COSTA RIBEIRO, contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, consubstanciado na decisão que indeferiu o pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, que culminara com a sua demissão.

Narra o impetrante que:

"(...) é ex-funcionário do Serviço Público Federal, servidor estável, lotado no INCRA – MT, PROJETO FUNDIÁRIO DE CUIABÁ-MT, ficha financeira anexa, no cargo, topógrafo, estando, portanto, submetido às disposições da Lei nº 8.112/90.

Em 20/JUNHO/1997, o Impetrante, com base no Relatório Final fls. 295-400 da Comissão Disciplinar Processo **21540.000962/93-59**, (doc. anexo) tendo como acusado, dentre outros, o Impetrante, o qual culminou com sua demissão do serviço público em 20/junho/1997, (Portaria Anexa).

Ao passar mais de 10 anos de sua demissão, **inconformado**, o Impetrante procedeu análise microscópica em todas as peças que compõem o processo administrativo disciplinar detectou **FATO NOVO** que mereceu ser revisado, pois, o qual contamina o processo de vício insanável '**NULIDADE ABSOLUTA**', visto que o Impetrante não foi oportunizado da ampla defesa da acusação de Improbidade Administrativa, quando já em vigência a Lei Geral 8.429/92, causando irreparável prejuízo.

Ou seja, a demissão de servidor público apenado pelo ato de Improbidade Administrativa se dá com supedâneo da Lei nr. 8.429/92.

Então, em 19.09.2009, requereu do Impetrado a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, pois o Impetrante foi demitido do serviço público por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, visto que a coibição a improbidade se dá com espreque na aludida Lei Geral.

Portanto o enquadramento genérico de Ato de Improbidade Administrativa previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União Lei nr. 8.112/90 foi revogado tacitamente pela Lei Geral nº 8.429/92, passando para o Poder Judiciário a competência de julgar servidores público por ato de Improbidade Administrativa.

O Impetrante fundamentou seu pedido justamente na Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade pois após o advento da Lei 8.429/92, todas as demissões, exonerações em processos administrativos disciplinares não poderão ser levados à efeito por dispositivo legal revogado tacitamente, em razão da Lei Geral de Improbidade Administrativa, ser a única responsável pelo combate ao ato administrativo omissivo ou comissivo. E mais, que o ato em comento trouxe um série de prejuízos para o mesmo, eis que a questão não foi enfrentada juridicamente perante ao Tribunal Competente, e que a comissão processante deixou de observar o dispositivo da Lei 8.429/92, sendo o Relatório Final, acatado pela Autoridade Julgadora, sem observar o que dispõe o art. 169 caput da Lei 8.112/90" (fls. 2/3e).

Alega que o seu pedido de revisão foi indeferido, em razão de o "Impetrado alegar a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO PEDIDO DE REVISÃO PROCESSUAL e argumentar que a revisão não é um direito absoluto do Impetrante e prossegue arguindo que o Impetrante pretende substituir o pedido de revisão por peça recursal (FLS. 425-432), diante dessas violações, é que o Impetrante bate as portas desse Egrégio Tribunal em busca de seu direito de revisão do Processo Administrativo Disciplinar" (fl. 3e).

Sustenta que, no caso em tela, "não há que se falar em prescrição, pois é um pedido de REVISÃO que a lei não prevê data limite e, mais demissão esta nula nos seus próprios fundamentos legais" (fl. 3e).

Requer, por fim, a concessão de liminar, suspendendo os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de revisão do processo disciplinar e determinando o processamento do feito revisional administrativo.

No mérito, postula a concessão da segurança, para reconhecer a nulidade do indeferimento do pedido de revisão, "**embasado em prescrição DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 21.540.000962/93-59 e confirmando a determinação da revisão do processo**" (fl. 7e).

Na decisão de fls. 590/593e, o pedido de liminar foi indeferido, pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 599e).

Inconformado com o indeferimento da liminar, o impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 608/611e), que restaram rejeitados (fls. 626/628e).

A autoridade impetrada prestou as informações, nos seguintes termos (fls. 614/625e):

"(...) sustenta o impetrante que não há que se falar em prescrição em sede de pedido de revisão, uma vez que a lei não prevê data limite para tal pedido, o qual pode ser efetivado a qualquer tempo.

(...)

Da argumentação do impetrante constante do pedido revisional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou-se que sua tese de fato novo se escora na assertiva de que a Lei nº 8.429/92 teria revogado dispositivos da Lei nº 8.112/90 no que tange ao tema improbidade administrativa.

Portanto, dessa premissa decorre que o conhecimento de tal circunstância (edição da Lei nº 8.429/92) se deu ainda no curso do PAD impugnado. Transportando esse termo temporal para mais adiante, poder-se-ia levar em conta a data dos atos demissórios, que ocorreram em 20/06/1997, época em que naturalmente já vigorava a Lei nº 8.429/92.

Desse modo, o pleito revisional, sob a alegação do fato novo apresentada, prescreveu, na melhor das hipóteses para o impetrante e demais requerentes, no curso do ano de 2002, ao passo em que a petição correspondente foi apresentada tão somente em 19/10/2009, mais de 12 (doze) anos após os atos de demissão.

Por tais razões, deve ser mantido o entendimento de que estava prescrito o pedido revisional na época em que foi apresentado.

(...)

Em outra vertente de mérito, o impetrante sustenta a nulidade do ato da autoridade coatora, que indeferiu o pedido de revisão do PAD em decorrência de fato novo consubstanciado na demissão do impetrante por improbidade administrativa grafada genericamente por uma lei (Lei 8.112/90) revogada tacitamente pela Lei nº 8.429/92.

(...)

De acordo com a lei e a doutrina, entende-se que as alegações lançadas no pleito revisional e ora ratificadas em sede de mandado de segurança não podem ser conhecidas como fatos novos, na concepção do dispositivo estabelecido no caput, do art. 174, da Lei 8.112/90. Isso porque a argumentação trazida pelo impetrante e demais requerentes já era de seu conhecimento quando da edição dos respectivos atos expulsórios, ocorrida no ano de 1997 (...).

(...)

Ademais, quanto à questão de fundo envolvida no pleito revisional, os fundamentos consignados por esta CONJUR/MDA e reafirmados nesta manifestação, demonstram a improcedência da tese de que a Lei nº 8.429/92 teria importado em revogação do dispositivo da Lei 8.112/90 que prevê a apuração administrativa de ato de improbidade administrativa.

(...)

Por essas razões, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança, deve a ordem ser denegada. (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela denegação da segurança" (fls. 635/637e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.666 - DF (2011/0242860-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não obstante ser inviável a análise de eventual direito líquido e certo com relação ao Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do impetrante, porquanto há muito fora alcançado pela decadência (art. 23 da Lei 12.016/2009), verifica-se que o objeto do presente **mandamus** diz respeito às questões ocorridas nos autos do pedido de revisão do processo disciplinar, motivo pelo qual passa-se a examiná-las.

In casu, em razão da penalidade de demissão que lhe fora aplicada, formulou o impetrante, com base no art. 174 da Lei 8.112/90, pedido de revisão do processo disciplinar, dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, tendo o mesmo sido indeferido, com base no Parecer 949/2010/CFPCLC/CONJUR-MDA/AGU, com fundamento **prescrição** e **por não constituir fato novo a tese de que a Lei 8.429/1992 revogou disposições da Lei 8.112/1990** (fls. 58/69e).

Daí a impetração do presente **writ**, no qual se postula, em síntese, a concessão da segurança, para que seja anulado o indeferimento do pedido revisional, previsto no art. 174, e seguintes, da Lei 8.112/90.

Quanto à prescrição, dispõe o art. 174 da Lei 8.112/90 que "(...) o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada."

A propósito do pedido de revisão do processo disciplinar, recolhe-se, em PALHARES MOREIRA REIS, **in verbis**:

"A revisão do processo disciplinar não se confunde nem com o pedido de reconsideração, nem com o recurso hierárquico, se bem que, a este, parcialmente se assemelhe.

No pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que decidiu na primeira vez, pode ser suficiente a apresentação de novos argumentos, ou outra forma de raciocínio sobre a mesma questão.

No recurso, o reexame do processo é feito pela autoridade hierarquicamente superior, discutindo-se o mérito da decisão tomada.

A Lei nº 8.112, de 1990, fixa procedimentos próprios para a reconsideração, para o recurso, bem como prazos para sua interposição.

Já o processo revisional é diferente com características próprias, somente aplicáveis nos casos disciplinares. Pois o mesmo 'não se inscreve como característica de apelação, ou de recurso stricto sensu. Ele revisiona, em processo especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o procedimento anterior, procurando reduzir ou cancelar a pena, tudo na conformidade do estabelecido em lei específica'. A hipótese de agravamento da penalidade não se configura, por expressa proibição legal, como se verá.

Ou, como diz JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 'não se trata de recurso hierárquico, nem de pedido de reconsideração, mas, sim, de outro processo, de verdadeiro reexame do processo primitivo, para decidir-se da inocência ou não do requerente, e, julgado procedente o pedido, de outro ato administrativo que se reflete sobre a penalidade imposta e sobre os direitos por esta atingidos'.

(...)

O processo de revisão não se confunde, igualmente, com o próprio processo disciplinar, nem dele é uma nova etapa.

Trata-se, ao revés, de nova relação processual, sob a qual os procedimentos anteriores não se repetem, ainda que se possam assemelhar aos novos ou coincidir com eles. Esta circunstância caracteriza a autonomia processual da ação rescisória e da revisão criminal, que dispõem de procedimentos próprios de tal sorte que seu curso independe do resultado dos que se aplicaram nos processos a que dizem respeito.

(...)" (*in* CD-ROM Processo Disciplinar, Editora Consulex).

Com efeito, "o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar encontra-se regulado pelos arts. 174 a 182 da Lei 8.112/1990, **podendo ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício pela autoridade, devendo restar demonstrados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da sanção aplicada**, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada, a qual pressupõe a existência de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário" (STJ, MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014).

Para MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, "fato novo corresponde a matéria nova, que não foi jamais levada ao conhecimento da autoridade julgadora bem como, não tendo sido obtida qualquer decisão a seu respeito. (...) O pedido de revisão requer elementos novos ou desconhecidos até então, que ainda não tenham sido apreciados no processo originário" (*in* Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 771/773),

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esse Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos dos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990, o pedido de revisão exige a existência de elementos (fato) novos não apreciados no processo originário, não se justificando para o seu acolhimento a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

(...)

4. Segurança denegada" (STJ, MS 14.725/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 174 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos do art. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (...)" (STJ, MS 9.773/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 12/09/2005).

Nesse contexto, afastada a prescrição, em face da disposição expressa do art. 174, **caput**, da Lei 8.112/90, a competência desta Corte limita-se a examinar se os fatos, alegados pelo impetrante, caracterizam-se como fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

Resta, portanto, verificar se estão preenchidos, na espécie, os pressupostos necessários à instauração do processo revisional, tendo-se em conta as razões do pedido administrativo formulado pelo impetrante, cujos termos são os seguintes:

"Levando vista as fls. 431, 432, 433, as PORTARIAS DE DEMISSÕES dos Requerentes que foram editadas assinadas e publicadas, único e exclusivamente praticas de art. 132 IV, da Lei 8.112/90 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ato ilegal, nulo de pleno direito, e que foram observados as consequência, das disposições dos arts. 126 e 137 *caput* e parágrafo único, da citada Lei, eis que a coibição a improbidade se dá com espeque na aludida Lei Geral nº 8.429/92. Portanto, o enquadramento genérico de ato de improbidade administrativa previsto nos diversos Estatutos dos Servidores Públicos Lei nº 8112/90, foi revogado tacitamente pela Lei Geral, 8.429/92. que é a responsável pela regência dos 3 (três) tipos legais de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao erário e violação aos princípios da boa administração pública), quando a lei nova é que fixa os atos de improbidade administrativa, para ser de competência do Judiciário.

Sucede que, após a vinda da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ficou regulada inteiramente a matéria de que tratavam genericamente os Estatutos dos Servidores Públicos Federal, Estadual e Municipal.

Isto porque, como reguladora da infração administrativa que verse sobre ato de improbidade, a Lei nº 8.429/92 fixou os seus tipos, coibindo os atos administrativos que afetem a moralidade e maltratem a coisa pública.

A vinda da Lei de Improbidade Administrativa não foi aleatória, pois regulamentou o art. 37, § 4º, da CF que elenca as seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos; perda da função pública; indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com matriz constitucional, a Lei de Improbidade Administrativa é o único comando legal que regula inteiramente a matéria, tendo revogado tacitamente todos os dispositivos legais dos Estatutos dos Funcionários Públicos que previam de forma espaçada a improbidade administrativa como uma das infrações, punindo o servidor público com a perda da função pública, com a consequente demissão ou exoneração.

(...)

Não resta dúvida que a Lei nº 8.429/92 é o único comando legal responsável pela regulação dos atos de improbidade administrativa, revogando tacitamente todos os demais artigos ou dispositivos de leis que versam sobre o presente tema.

Esse fato é de crucial importância, pois ao ser indiciado, o servidor público das três esferas terá que responder a um processo administrativo disciplinar que lhe garanta o amplo direito de defesa, e seja explícito não só na exposição dos fatos investigados, como na subsunção ao tipo do ato de improbidade administrativa que será investigado. Assim, após a edição da Lei nº 8.429/92, é ilegal a demissão de agente público levada o efeito com base na redação genérica de determinado Estatuto Jurídico do Servidor, como será demonstrado *a posteriori*, pois a adequação no tipo do ato de improbidade administrativa é exigência a que impõe a regra do *due process of law*, onde o PAD não é uma "caixa de surpresas", funcionando de acordo com a livre vontade da autoridade julgadora.

(...)

In casu, o art. 2º, § 1º, da LICC, é claro em preconizar a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tácita dos dispositivos legais que versem sobre atos de improbidade administrativa contidos nos diversos textos legislativos a que aludem os Estatutos dos Servidores Públicos, pois o servidor público, desde a edição da Lei nº 8.429/92, só pode perder o seu vínculo jurídico com o poder público se cometer um ato de improbidade, se tiver incurso em um dos tipos elencados pela lei geral (Lei de Improbidade Administrativa), sendo inválida a demissão/exoneração levada a efeito com base em um texto já revogado (Estatuto), que deixa de descrever o tipo legal do ato de improbidade, grafando-a de forma genérica.

(...)

Mesmo discorrendo sobre a improbidade administrativa de forma acanhada, os Estatutos dos Funcionários Públicos não possuem competência para apenar o servidor público em questão, sem deixar de incluir no apuratório infringência aos tipos legais previstos pela Lei nº 8.429/92. Isto porque, a lei que regula toda a matéria é que é a responsável pela repressão aos atos de improbidade administrativa.

Desconsiderar essa regra é trazer para o procedimento administrativo disciplinar o vício insanável de que o servidor público se defendeu do enquadramento de uma norma legal revogada tacitamente.

Configurar-se-á o cerceamento de defesa do acusado, além da ilegalidade da demissão, quando o agente público for acusado de um ato de improbidade administrativa e não tiver a devida tipificação em dispositivo legal que é o responsável por refrear a infração administrativa em questão.

Isto porque, o enquadramento genérico, previsto nos estatutos respectivos, não pode ser utilizado isoladamente, tendo em vista a sua revogação tácita pela Lei nº 8.429/92.

(...)

CONCLUSÃO DO FATO NOVO

Após o advento da Lei nº 8.429/92, todas as demissões/exonerações contidas em processos administrativos disciplinares não poderão ser levados á efeito por dispositivo legal revogado tacitamente, em razão da Lei de Improbidade Administrativa ser a única responsável pelo combate ao ato administrativo omissivo ou comissivo enquadrado em seu espectro legal.

A revogação tácita, a que alude o § 1º, do art. 2º, da LICC, aplica-se integralmente a presente situação legal, anulando os efeitos do dispositivo revogado pela atual Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, devem os atos de improbidade administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser tipificados na Lei nº 8.429/92, sob pena de ilegal punição, utilizada por dispositivo legal revogado, e, portanto, sem substrato de lei, pois o direito deve ser exercitado dentro dos padrões legais estabelecidos para a sua validade.

(...)

O ato em comento, nulo de pleno direito, trouxe sérios prejuízos para os Requerentes, eis que a questão não foi enfrentada juridicamente perante o Tribunal Competente, e a comissão processante não observou o dispositivo da Lei 8.429/92, sendo o relatório final acatado pela autoridade julgadora, sem observância do que dispõe o art. 169 *caput* da Lei 8.112/90, em sua redação original, que assim preceitua verbis; (...)" (fls. 13/23e).

Da simples leitura das razões deduzidas pelo impetrante verifica-se que não foram aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, que pudessem ensejar a instauração do processo revisional.

Com efeito, meras alegações de que existe fato novo e, portanto, "devem os atos de improbidade administrativa ser tipificados na Lei nº 8.429/92, sob pena de ilegal punição, utilizada por dispositivo legal revogado", não tem o condão de abrir a via da revisão, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, **desconhecidos ao tempo do PAD**, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

De fato, para o impetrante, o fato novo cinge-se ao "enquadramento genérico do Ato de Improbidade Administrativa previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (...) revogado tacitamente pela Lei Geral 8.429/92, passando para o Poder Judiciário a competência de julgar servidores públicos por ato de Improbidade Administrativa" (fl. 2e). Todavia, extrai-se dos autos que o PAD, o qual se pretende revisar, **é posterior à Lei 8.429/92**, de 02/06/1992, haja vista que foi instaurado em 22/04/1993 (fl. 90e).

Logo, não há falar em fato novo.

Outra, inclusive, não foi a conclusão do Parecer 949/2010/CGPCLC/CONJUR-MDA/AGU, adotado pela autoridade impetrada, **in verbis**:

"Com efeito, a argumentação trazida pelos postulantes já era de seu conhecimento quando da edição dos respectivos atos expulsórios, ocorrida no ano de 1997, uma vez que a Lei 8.429/92 - a qual se sustenta que teria revogado dispositivos da Lei 8.112/90 no que tange ao tema *improbidade administrativa* - foi editada no ano de 1992 (fl. 62e).

Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 174 da Lei 8.112/90 ("o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada").

Dessa forma, não logrando o impetrante demonstrar a existência de fatos novos, carece, portanto, de direito líquido e certo, impondo-se o reconhecimento da legalidade do ato apontado coator, que indeferiu a instauração do processo revisional, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 17 anos.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DOENÇA MENTAL PARCIAL PERMANENTE CONTEMPORÂNEA AOS FATOS INVESTIGADOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conquanto possa ser postulada a qualquer tempo, **a revisão deve estar fundada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.**

(...)

5. **Não tendo sido suficiente para configurar um fato novo, uma circunstância que justifique a inocência do apenado, ou a inadequação da pena, o pedido de revisão torna-se manifestamente improcedente, restando incólume a juridicidade da Portaria n.º 40, de 15 de fevereiro de 2005, que demitiu o servidor em razão dos ilícitos administrativos cometidos.**

(...) (STJ, MS 11.441/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/07/2011).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. RECORRENTE. ÔNUS.

I - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/90.

II - Na espécie, o impetrante, no processo revisional, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da pena aplicada, nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/90.

Ordem denegada" (STJ, MS 12.173/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/02/2009).

De todo modo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que a Lei 8.429/92 não revogou dispositivos da Lei 8.112/90, em relação aos Processos Administrativos Disciplinares. Isso porque o art. 12 da Lei 8.429/1992 é claro, no sentido de as sanções nele previstas são independentes, em relação às "sanções penais, civis e administrativas".

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92.** UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. **Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.**

(...)

10. Ordem denegada" (STJ, MS 15.848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/08/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **DEMISSÃO.** CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. "Não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria" (MS 12269/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.05.2007).

2. Apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Precedentes.

3. **Diante da independência entre as esferas criminal, civil e administrativa no que se refere à responsabilidade de servidor público pelo exercício irregular de suas atribuições, o fato de o impetrante não constar como réu na ação de improbidade administrativa não é apto a impossibilitar sua punição na esfera administrativa.**

4. **Consoante assentado por esta Terceira Seção, a Lei de Improbidade Administrativa não revogou a previsão da Lei nº 8.112/90 de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade, razão pela qual é cabível a aplicação daquela penalidade no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa.**

(...)

9. Segurança concedida" (STJ, MS 10.987/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/06/2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATOS ILÍCITOS APURADOS QUE NÃO DEPENDIAM DE CONHECIMENTO TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATOS DE NATUREZA GRAVE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. **A chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Segurança denegada" (STJ, MS 12.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007).

Pelo exposto, denego a segurança.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0242860-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.666 / DF

Número Origem: 2154000096293

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCORÉLIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.